## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002393-41.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

Exequente: Reginaldo Baffa

Executado: Marcio Aurelio Bernardi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Tomo a manifestação de fl. 11 como embargos à

execução.

Observo que a pretensão do embargado está alicerçada no contrato de fl. 05, relativo a serviços prestados pelo mesmo.

A despeito do destinatário deles ser terceira pessoa, o embargante assumiu a condição de satisfazer o pagamento pelos mesmos, ostentando portanto condição para figurar no polo passivo da relação processual.

De outra parte, não foi suscitada dúvida consistente sobre a higidez do documento ou arguido fato objetivo que pudesse obstar o pleito exordial.

O quadro delineado conduz à rejeição dos embargos à míngua de elementos sólidos que maculassem os atributos inerentes ao título executivo que instruiu a execução ou firmassem a certeza de que o embargado adimpliu ao que se comprometera.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA